

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º-B. As normas presentes nesse Código sobre emancipação e capacidade civil serão interpretadas de modo a preservar o desenvolvimento físico, emocional e moral do adolescente, assegurando a prevalência do princípio da proteção integral e o exercício do poder familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa Emenda é garantir que as normas sobre emancipação e capacidade civil sejam interpretadas à luz da proteção integral do adolescente e do papel indeclinável do poder familiar.

É necessário assegurar um parâmetro interpretativo inequívoco de salvaguarda da infância e da adolescência, assegurando que a interpretação das normas desse Código sobre capacidade civil e sobre emancipação não se convertam em instrumentos de exploração econômica, afetiva ou sexual. A nossa proposta encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir o desenvolvimento pleno do adolescente, preservando sua dignidade e maturidade psicossocial.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578755015>